

PARECER CONJUNTO Nº 13/2022 – CJR, e Nº 06/2022 – CFO

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o **Projeto de Lei nº 2436/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaini que *“Altera disposições da Lei Municipal nº 1703, de 11 de dezembro de 2006, conforme específica”*.

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2436/2022, de iniciativa do Prefeito Municipal que altera disposições da Lei Municipal nº 1.703 de 11 de dezembro de 2006, conforme específica.

Justifica o Sr. Prefeito que, a Lei 3.811 de 15 de dezembro de 2021 alterou a redação do Anexo IV da Lei nº 1703/2006 dividindo as Comissões Permanentes em Geras e de Licitação, prevendo valores diversos para as gratificações quando procedeu ao reajuste apenas para os membros das comissões de licitação e pregoeiros. Entretanto, a presente proposição visa aprimorar o tratamento isonômico entre as atribuições dos servidores integrantes das comissões permanentes, eis que os níveis de responsabilidades são condizentes entre si na mesma proporção.

Narra ainda o Chefe do Executivo Municipal que *“todas as comissões e comitês existentes, cujo aumento não constou na lei nº 3811 de 15 de dezembro de 2021, assumem responsabilidade ao proferirem decisões, uma vez que partem da mesma premissa de responsabilização pessoal, estando sujeitas a Lei de Abuso de Autoridade e ao Código Penal nos crimes relativos a licitações. Sejam as decisões de comissões que têm o condão de influenciar/interferir na vida pessoal do servidor, suas progressões, ou mesmo sua continuidade na administração pública, ou ainda as comissões que promovem a aquisição de materiais, ou ainda a continuidade das atividades da administração pública, todos aos assumirem estas funções específicas, tem responsabilidade maior quando comparada aos demais servidores”*.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

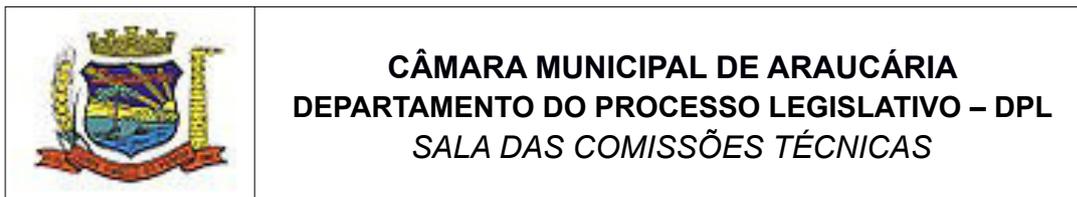
É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52. Compete

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 23/02/2022 as 14:35:28.



I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, b, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;”

Destaca-se, que o art. 2º do presente projeto de lei traz a previsão de vigência para 2022, desta forma, cumpre a exigência do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

Cumpramos ressaltar que a presente proposição tramita em conformidade com as normas estabelecidas conforme a Lei Complementar nº 95/88, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 23/02/2022 as 14:35:28.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

“**Art. 52.** Compete:

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;”

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Finanças e Orçamento, o processamento do presente projeto.

Importa salientar que a Lei complementar nº 101/2000 impõe limites com gastos de pessoal:

“Art. 18. Para os efeitos desta Lei complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades da previdência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

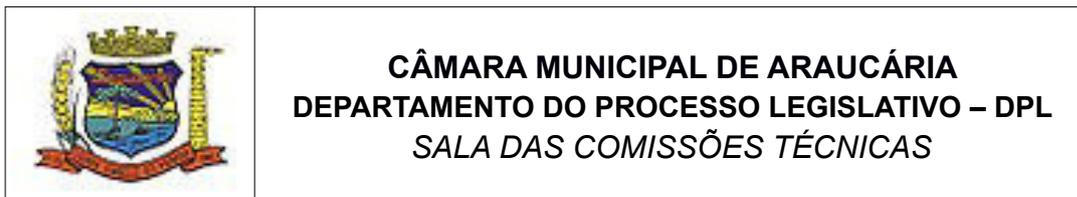
- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.”

Cabe ainda destacar que a proposição veio acompanhada do Relatório de Impacto Orçamentário, do demonstrativo da realização de despesa de pessoal para este

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 23/02/2022 as 14:35:28.



exercício e os dois seguintes, bem como declaração que a presente ação não afetará as metas estabelecidas e é compatível com a previsão orçamentária e financeira para o exercício em que entrar em vigor.

Consta, também, a declaração do ordenador da despesa, em que declara que o aumento é compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e traz a indicação da previsão orçamentária para 2022. Além das comprovações acima, consta também o Demonstrativo do Impacto Financeiro, que traz a apuração do cumprimento do limite legal com pessoal.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

V – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2436/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

Ben Hur Custódio de Oliveira

Vereador Relator – CJR

Vereador Relator – CFO

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 23/02/2022 as 14:35:28.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 24 de fevereiro de 2022 na Sala da Presidência da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Aparecido Ramos, Pedro Lima e Ricardo Teixeira, membros da Comissão de Finanças e Orçamentos e Justiça e Redação. Votaram favoráveis ao Parecer nº 13/2022 - CJR e parecer 06/2022 – CFO, referente ao Projeto de Lei nº 2436/2022.

Araucária, 24 de fevereiro de 2022.



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 24/02/2022 as 13:16:49.
Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 24/02/2022 as 14:39:19.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 24/02/2022 as 15:57:07.